CIÊNCIAS DO AMBIENTE

UFSCar Universidade Federal de São Carlos

Centro de Estudos em Democracia Ambiental ceda

EDUCAÇÃO, AMBIENTE & CIDADANIA

FURG

CIÊNCIAS
DO AMBIENTE

Fascículo 4

Responsabilidade ambiental

Autores:
Carolina de Albuquerque
Tatiana Vieira de Moraes
Ozelito Possidônio de Amarante Junior
Celso Maran de Oliveira

© 2022 by Carolina de Albuquerque, Tatiana Vieira de Moraes, Ozelito Possidonio de Amarante Junior, Celso Maran de Oliveira

Direitos dessa edição reservados ao Centro de Estudos em Democracia Ambiental da Universidade Federal de São Carlos – CEDA-UFSCar

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa da Editora.

Capa e Projeto Gráfico: Matheus Mazini Ramos

Dados internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Amarante Junior, Ozelito Possidônio de; Oliveira, Celso Maran de (Organizadores).

Ciências do Ambiente; fascículo 4: Responsabilidade Ambiental/ Carolina de Albuquerque, Tatiana Vieira de Moraes, Ozelito Possidônio de Amarante Junior, Celso Maran de Oliveira - São Carlos: CEDA/UFSCar, 2022.

14 p.il.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-997083-3-6

1. Ambiente. 2. Responsabilidade. 3 Reparação. 4. Sanção. Albuquerque, Carolina. I. Moraes, Tatiana Vieira. II. Amarante Junior, Ozelito Possidonio. III. Oliveira, Celso Maran. IV.

Centro de Estudos em Democracia Ambiental

Universidade Federal de São Carlos

Via Washington Luís, km 235 CEP: 13565-905.
São Carlos, SP. Brasil

Telefone: (16) 3306-6789

http://www.ceda.ufscar.br

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Carolina de Albuquerque, Tatiana Vieira de Moraes, Ozelito Possidonio de Amarante Junior & Celso Maran de Oliveira

Praia do Cassino, Rio Grande, RS. Comparação entre fragmentos poliméricos (micro plásticos) e uma tampa de garrafa. Foto: Ozelito P. de Amarante Jr., 2016.

Definições legais

As responsabilidades em matéria ambiental estão definidas inicialmente na Constituição do Brasil, que afirma em seu artigo 225, § 3º, que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais responsabilidade penal] e administrativas [responsabilidade administrativa], independentemente da obrigação de reparar os danos causados [responsabilidade civil]."

Essa norma constitucional é complementada por várias outras Leis que definem como ocorrerá a reparação dos danos e quais os fatos que implicarão em sanção administrativa ou Penal.

O que é responsabilidade ambiental?

Toda pessoa adquire personalidade com o nascimento com vida, isso significa que, desde o nascimento, as pessoas têm direitos assegurados, como o Direito à Vida, à Moradia e à Alimentação, assim como deveres, vez que se um bebê é proprietário de uma casa, deve pagar o respectivo IPTU. Isso significa que, mesmo não tendo capacidade para fazer isso por si, vez que seu responsável que irá realizar o pagamento, todos já vivemos sob o império do Direito.

Dessa forma, se todos temos direitos e deveres, o descumprimento desses deveres implica em diversas formas de responsabilidade. Se uma pessoa maior de 18 anos, capaz, desmata uma área protegida, responderá pelo seu ato nas várias esferas de responsabilidade que o Direito propõe.

Esse ato pode implicar em responsabilidade civil (p. ex., reparando o dano, ou pagando uma indenização), em responsabilidade administrativa (p. ex., pagando uma multa imposta pelo IBAMA) ou ainda em responsabilidade penal (p. ex., cumprindo penas que vão desde multa a prisão, fixadas em decisão de um juiz criminal). Além disso, a mesma pessoa, pelo mesmo ato, pode receber as 3 sanções CUMULATIVAMENTE.

Dano ambiental

A primeira questão posta em relação à responsabilidade ambiental é que o Direito Ambiental tem como principal objetivo impedir que o dano aconteça.

Trabalhamos em primeiro lugar com os princípios da Prevenção e da Precaução ambiental, que requerem ações de preservação do meio ambiente, obrigando o cumprimento de várias leis que requerem autorizações, avaliações, estudos de impacto e licenciamentos de atividades, como forma de impedir que o dano ocorra.

Ações para a restauração do meio ambiente e para a responsabilização das pessoas que o lesionam acontece em um segundo momento, nos casos em que a preservação não funcionou, e ocorreu o dano ambiental, que pode ser na forma de degradação ou poluição.

Outras definições legais

A Política Nacional do Meio Ambiente descrita na Lei nº 6.938/1981 traz definições importantes:

DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL é a alteração adversa das características do meio ambiente (p. ex., desmatamento irregular, uso de recursos hídricos sem autorização etc.).

POLUIÇÃO é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (p. ex.: lançamento de poluentes na água e no ar).

POLUIDOR é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (isso significa que tanto as pessoas humanas, como empresas comerciais e públicas, além da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Obs.: na academia ouvimos falar em "Contaminação". A definição de contaminação é a alteração causada pelas ações humanas que não chegam a causar dano. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, não é crime e não é passível de sanções.

A peculiaridade do dano ambiental

O dano ambiental é peculiar por vários motivos. Citando alguns:

1- O direito ambiental é um direito que protege várias pessoas que às vezes não podem ser identificadas. Quem é a vítima de envenenamento do ar, por produtos lançados na atmosfera por uma fábrica, localizada ao lado de uma rodovia movimentada? Essa dificuldade ou impossibilidade de identificação das vítimas coloca-o no rol dos direitos transindividuais (pois transcendem um indivíduo).

2- É difícil reparar o dano ambiental e valorar monetariamente esse dano. Como reparar a fauna (os animais) dentro de uma área incendiada? Ou ainda, qual o valor de todos os organismos vegetais e animais queimados?

3- Esses danos se prolongam no tempo. Como limpar a praia após um derramamento de óleo no mar? Ou dos resíduos sólidos marinhos depositados diretamente ali ou trazidos pelas marés ou ventos? Quanto tempo a natureza leva para se recuperar naturalmente? É possível essa recuperação?

Por essas e outras dificuldades é melhor prevenir do que remediar os danos ambientais. Mas quando há necessidade de remediar, e isso acontece a todo o momento, temos o instituto da **responsabilidade ambiental**.

São Luís. MA. Foto: Ozelito P. de Amarante Jr., 2007.

RESUMINDO RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental implica em consequências em razão dos danos ambientais (degradação e poluição) descritos na legislação, que podem ser no âmbito:

1) Civil: reparatória a um dano ambiental.

2) Administrativo: advinda de uma infração administrativa ambiental, e

3) Penal: advinda de uma infração penal ambiental.

Em razão de o Brasil ser um Estado Federal (ter além da União, também os Estados e os Municípios com autonomia), a responsabilização pode ser em mais de uma esfera:

1) Municipal (civil e administrativa).

2) Estadual (civil, administrativa e penal),

Obs.: a maioria dos crimes contra a fauna fica na esfera estadual

3) Federal (civil, administrativa e penal).

Nesse sentido, o órgão que irá fiscalizar e eventualmente responsabilizar o agente poluidor depende de quem tem a competência para regular e fixar as responsabilidades para os danos a cada bem ambiental.

E essas sanções podem atingir poluidores de diversos tipos:

1) Pessoas físicas e

2) Pessoas jurídicas (de direito público ou privado).

Responsabilidade CIVIL ambiental

A Responsabilidade Civil Ambiental aparece na Constituição e está regulada especificamente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6938/81, art. 14 parágrafo 1, que afirma: "(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)"

Já vimos o que significa dano ambiental e quem é o poluidor. Então precisamos entender como se dá a responsabilidade civil ambiental, ou quais os seus requisitos.

Requisitos para a Responsabilidade Civil ambiental e a Responsabilidade Objetiva

Os requisitos legais para que exista responsabilidade civil são: **nexo de causalidade** e o **dano existente**.

Normalmente, a responsabilidade civil pode se dar por dolo ou culpa. Dolo é a vontade do poluidor de realizar o dano ambiental e a culpa é a falta de cuidado do poluidor, que por agir (ou se omitir) de forma imprudente, imperita ou negligente acaba por dar espaço para que o dano ocorra.

Vários são os exemplos de culpa: disposição inadequada de resíduos sólidos, uso equivocado de fertilizantes que acabam por poluir os corpos de água etc. Podemos perceber aqui que não precisa haver a vontade de poluir, mas uma atitude descuidada do poluidor que implica no dano, e que liga as ações e omissões do autor ao dano que ocorreu (esse liame é o que chamamos de nexo causal).

E não é só isso. A responsabilidade ambiental é ainda mais ampla, porque é objetiva. Assim, apesar de o elemento subjetivo (dolo ou culpa) facilitar a verificação de responsabilidade, basta que haja uma relação entre o dano ambiental e a atividade do poluidor para que apareça a responsabilidade.

Mas neste caso trabalhamos com a responsabilidade **objetiva**, assim, além dos casos de culpa e dolo, é possível que haja responsabilidade civil mesmo que não existam esses elementos subjetivos. Portanto, mesmo agindo com correição, sem culpa, é possível a responsabilização civil se a atividade da pessoa ensejar risco.

Essa situação acontece porque o risco dos negócios e da atividade produtiva - que é risco integral, deve ser do dono da empresa, que lucra com isso, e não da sociedade (essa é a ideia do princípio do poluidor pagador – que não significa pagar um valor para poder poluir e sim, ser sempre o poluidor responsável pelos danos que suas atividades geram).

A Responsabilidade Civil Ambiental também é uma responsabilidade **solidária**. Isso significa que todos os poluidores que participaram do dano, são responsáveis por toda a recuperação, independentemente de sua participação no dano. Nesse sentido, se um de vários poluidores arcar com a recuperação de um dano ambiental, depois ele pode exercer seu direito de ser indenizado pelas parcelas dos outros poluidores na reparação (ao que chamamos direito de regresso).

Sanções civis

As sanções civis que nascem em razão do dano ambiental são várias: obrigação de restaurar/recuperar/reabilitar; realizar compensação ecológica ou indenizar, nessa

ordem. A ideia principal é que haja a volta à situação anterior à existência do dano. O que nem sempre é possível.

Assim, a restauração é o retorno da área a situação mais próxima possível da sua condição original, restituição é a alteração da área para uma situação de não degradação e a reabilitação é a utilização da área para outros fins diversos, como um parque ecológico, por exemplo.

A compensação ecológica pretende que ações de proteção ambiental e restauração ocorram não na área degradada, mas em área diversa, normalmente pela impossibilidade de restauração do local.

E a indenização é o pagamento de valores para fundos direcionados a ações de proteção ambiental, e ocorre também em casos de impossibilidade de restauração, ou como forma de complementação das ações supramencionadas.

Responsabilidade civil ambiental prescreve?

Normalmente, qualquer dano indenizável pode prescrever. Isso significa que há um tempo para reclamar ao Poder Judiciário a reparação do dano, se esse tempo se esgota ocorre a prescrição, o que implica na impossibilidade de reclamar ao Judiciário.

Cururupu, MA. Foto: Ozelito P. de Amarante Jr., 2003.

Código Civil atual afirma que prescreve em três anos o direito de ação para reparação por danos decorrentes de responsabilidade civil. Contudo, por vários motivos, além da questão dos direitos das gerações futuras, o Supremo Tribunal Federal, em 2020, fixou a tese que: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

A questão que fica é a amplitude do significado de reparação civil ambiental. Se essa imprescritibilidade será aplicada apenas para casos de grande monta ou também para questões ambientais urbanísticas.

Nesse sentido, sempre é importante ficar atento às alterações que ocorrem na legislação e na sua interpretação, realizada pelos juízes.

Outras questões sobre a responsabilidade civil ambiental

Várias situações são passíveis de reflexão na seara da responsabilidade civil. Por exemplo, o caso de a indenização a ser paga implicar na falência da empresa. Neste caso é possível a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para que as responsabilidades das empresas se prolonguem no tempo, contudo não pode haver a não reparação do dano.

E no caso de o poluidor não realizar o pagamento da indenização e desaparecer, abandonando a área e deixando o dano para trás? Neste caso o estado deve utilizar de todos os meios para responsabilizar o poluidor, e se não conseguir, deve reparar o dano, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental

A Responsabilidade Administrativa nasce da ocorrência de uma infração ambiental (administrativa) e, como consequência, há a aplicação de uma sanção administrativa.

Mas o que é uma infração administrativa?

É toda ação (um fazer) ou omissão (um deixar de fazer) que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Veja o que diz o art. 70 da Lei 9.605/98.

A Responsabilidade Administrativa decorre do Poder de Polícia do Estado.

Poder de Polícia

O Poder de Polícia é uma prerrogativa do Estado em condicionar o direito subjetivo (individual) do cidadão em prol do bem-estar coletivo. Assim, a Administração Pública estabelece condições e restrições ao uso de bens e ao exercício de atividades com o objetivo de compatibilizá-los com o interesse público e social.

O Poder de Polícia pode ser preventivo ou repressivo.

Preventivo, pois primeiramente, previne-se o dano. Isso porque há casos em que o mero risco de dano pode ser objeto de Responsabilidade Administrativa. Assim, a Responsabilidade Administrativa pode ocorrer mesmo sem a existência de um dano ambiental ou um prejuízo já constituído. Exemplo: operar, sem a devida licença ambiental, uma atividade que necessita dela. A atividade pode não estar gerando um dano propriamente dito, mas há o risco de que o dano possa ocorrer.

Nos casos em que a prevenção não é suficiente, há o controle repressivo da ação ou omissão danosa.

Fiscalização ambiental

Os órgãos ambientais municipal, estadual ou federal possuem competência para execução de fiscalização. Caso verifiquem a ocorrência de infrações administrativas, realizam a lavratura de um auto de infração.

Quem pode executar a fiscalização ambiental?

Os órgãos com atributo do Poder de Polícia ambiental dos três entes federativos (Município, Estado e União). Na esfera federal temos como exemplo o IBAMA, na esfera Estadual temos a Polícia do Meio Ambiente e na Municipal estão as secretarias do meio ambiente. Atenção alguns municípios (ou até mesmo Estados) podem ter Institutos que respondem como se fossem Secretarias Estaduais de Meio Ambiente.

Veja o que diz o art. 23, VI, da Constituição e o §3º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011.

Foto: Fiscal do Ibama analisa área desmatada ilegalmente.

Fonte: Ditec_Ibama/AM

Apuração da infração administrativa:

Com a lavratura do auto de infração, o órgão ambiental instaura um processo administrativo próprio, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Clique aqui e confira o fluxograma do processo administrativo sancionador do IBAMA.

Conteúdo do auto de infração

•identificação do autuado;

•descrição clara e objetiva das infrações administrativas;

•legislação infringida;

•informação quanto aos prazos e procedimentos para defesa (recurso administrativo);

Em âmbito federal, foi instituído o Núcleo de Conciliação Ambiental (Decreto nº 9.760/2019), sendo uma de suas competências a realização de audiência de conciliação ambiental. Desse modo, os autos de infração emitidos pelos órgãos ambientais federais (e.g. Ibama e ICMBio) devem ser acompanhados de notificação ao autuado para, querendo, solicitar ao órgão que lavrou o auto o agendamento de audiência de conciliação ambiental, para a busca de um acordo entre as partes.

Vícios (defeitos) do auto de infração

O auto de infração pode conter vícios, ou seja, defeitos de forma ou de conteúdo.

Se o vício do auto de infração for *sanável*, o auto de infração pode ser regularizado. Exemplo: erro na grafia do nome do autuado - Mariane da Silva, em vez de Mariana da Silva.

Caso o vício seja *insanável*, o auto de infração não poderá ser regularizado, devendo ser declarado nulo e arquivado. Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica em modificação do fato descrito no auto de infração. Exemplo: O agente de fiscalização lavra o auto de infração em nome de Mariana da Silva quando, na verdade, o autor da infração é João Soares. Note-se que não se trata de mero erro de grafia, mas sim de vício quanto ao autor da infração.

Nesses casos, poderá ser lavrado um novo auto de infração, considerando duas hipóteses:

a) estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;

b) ainda não ter ocorrido a prescrição.

Prescrição

A prescrição na responsabilidade administrativa é a perda do prazo pelo órgão ambiental para o exercício da punição. Dessa forma, o órgão ambiental deve apurar a prática da infração no prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Ainda que configurada a prescrição administrativa, continua o poluidor obrigado a recuperar a área degradada e/ou a reparar o dano ambiental na esfera da Responsabilidade Civil.

Aplicação da sanção administrativa

Realizada a apuração, com decisão pelo indeferimento do recurso ou, caso o autuado não apresente recurso, decide-se pela aplicação da sanção administrativa.

As sanções administrativas são aplicadas diretamente pelo órgão ambiental, sem necessitar de decisão judicial. Devem ser observados, na gradação da sanção:

1) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

2) antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

3) situação econômica do infrator.

Tipos de sanções administrativas ambientais

As sanções administrativas podem ser melhor visualizadas na Tabela 1.

Tabela 1. Sanções administrativas.

Advertência	Destruição ou inutilização do produto
Multa simples	Suspensão de venda e fabricação do produto
Multa diária	Embargo de obra ou atividade
Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração	Demolição de obra
	Suspensão parcial ou total de atividades
	Restritiva de direitos

Fonte: Lei no 9.605/98.

Veja os tipos de sanções administrativas no art. 72 da Lei nº 9.605/98 e no art.3º, Decreto nº 6.514/08.

Os Municípios, Estados e a União possuem competência para legislar sobre infrações administrativas. No caso da União, a Lei nº 9.605/98 fixou que pode haver ilícito administrativo, mas de forma não específica. A legalidade necessária decorre do Decreto nº 6.514/08 (e outras legislações ambientais), que precisam descrever especificamente cada conduta que implica em infração ambiental e a sua sanção correspondente.

Conheça outros dois exemplos de legislação sobre infrações administrativas ambientais:

Estado do Rio de Janeiro: Lei Estadual nº 3.467/2000

Município de São Paulo: Decreto Estadual nº 54.421/2013

Sanção Administrativa ≠ Medida Administrativa

A Sanção Administrativa é uma penalidade pela ocorrência de uma infração.

A Medida Administrativa é utilizada para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Ela é aplicada cautelarmente, antes mesmo da decisão final no processo administrativo, com objetivo de impedir o agravamento da situação. **Exemplo:** O agente fiscal embarga cautelarmente uma obra de uma edificação sendo construída em área de preservação permanente, sem que o responsável pela obra apresente a devida licença ambiental.

Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal do ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, cessá-la ou mitigá-la e, em seguida, comunicar imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. **Exemplo:** Se o agente fiscal do órgão municipal constatar uma obra que depende de licença do órgão federal, ele pode aplicar uma medida administrativa de embargo e comunicar imediatamente ao órgão ambiental federal para que este tome as devidas providências.

Reincidência

A reincidência é o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, ocorrida no período de cinco anos contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente julgado.

Nesse caso, o órgão ambiental lavra um novo auto de infração e instaura um novo processo administrativo. Nesse processo, juntará cópia do auto de infração anterior e a decisão do julgamento. Em seguida, é aplicado o agravamento da sanção, da seguinte maneira:

a) aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

b) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração diferente.

A partir daí o autuado é notificado para se manifestar sobre o agravamento da penalidade e, após, o órgão ambiental julgará a nova infração, considerando o agravamento da penalidade.

A Responsabilidade Administrativa é objetiva ou subjetiva?

Há certa polêmica em relação à natureza da Responsabilidade Administrativa: seria ela objetiva ou subjetiva?

Recordando...

A **Responsabilidade subjetiva** pauta-se no exame de culpabilidade, e requer dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou culpa (ausência de cuidado, atenção e diligência de senso comum)

Já na **Responsabilidade objetiva**, não se verifica a existência de culpabilidade (dolo ou culpa). Basta a ocorrência do dano e existência do nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano.

No caso da Responsabilidade Administrativa, há três possíveis entendimentos sobre o tema:

1º entendimento: A Responsabilidade Administrativa é objetiva, pois o art. 70, da Lei nº 9.605/98, ao definir infração administrativa, informa que esta é trata de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Portanto, não se avalia a culpabilidade (dolo ou culpa).

2º entendimento: A Responsabilidade Administrativa é subjetiva, devendo-se aferir a culpabilidade, pois, por ser um ato sancionador, deve pautar-se na análise de dolo ou culpa. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) [Veja a decisão no EREsp 1318051].

3º entendimento: A responsabilidade administrativa é híbrida, pois, normalmente é objetiva, mas, se a norma que descreve a conduta exigir o elemento subjetivo (dolo ou culpa) ela será necessária. Exemplo: Art. 72, §3º, da Lei nº 9.605/98: A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo [...]. Daí decorre que para este caso é necessário haver negligência (culpa) ou dolo do infrator.

Para onde vai o valor das multas?

Cada ente federativo define, em legislação própria, o destino do valor das multas pagas.

Ressalte-se que, em âmbito federal, 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Responsabilidade PENAL ambiental

A Responsabilidade Penal Ambiental advém da prática de uma infração penal ambiental.

Uma infração penal só existirá se estiver previsto em uma lei que a defina como tal, conforme estabelece o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Existiam diversas infrações penais ambientais previstas em leis esparsas e, com a publicação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, houve certa sistematização das infrações penais contra o meio ambiente, apesar de existirem infrações em leis esparsas.

Tipo penal ambiental

Tipo penal é a descrição precisa feita pela lei sobre um comportamento considerado infração penal

Vejamos como exemplo o crime referente aos balões:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano. Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente..

A Lei de Crimes Ambientais descreve detalhadamente as condutas que, se realizadas, incidem em responsabilização penal.

No caso dos crimes ambientais previstos na Lei 9605/98, a Lei de Crimes Ambientais os dividiu em **5 grupos temáticos**, conforme observado na Tabela 2.

Sujeito passivo/vítima do crime ambiental

O meio ambiente é um bem de natureza difusa, ou seja, se refere a toda sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal informa que o meio ambiente é “um bem de uso comum do povo” (Veja o art. 225 da Constituição Federal).

Portanto, a vítima do crime ambiental é a coletividade como um todo.

Tabela 2. Grupos temáticos dos crimes ambientais.

Crimes contra a Fauna	Arts. 29 a 37
Crimes contra a Flora	Arts. 38 a 53
Poluição e outros Crimes Ambientais	Arts. 54 a 61
Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	Arts. 62 a 65
Crimes contra a Administração Ambiental	Arts. 66 a 69-A

Fonte: Lei 9605/98.

Sujeito ativo/autor do crime ambiental

Com o objetivo de ampliar a proteção ao meio ambiente, a Lei de Crimes ambientais estabelece que o autor da ação criminosa poderá ser uma **pessoa física** e, também, uma **pessoa jurídica**, como, por exemplo, uma empresa. Essa é a única exceção do **Direito Brasileiro**, que em regra só descreve crimes para pessoas físicas.

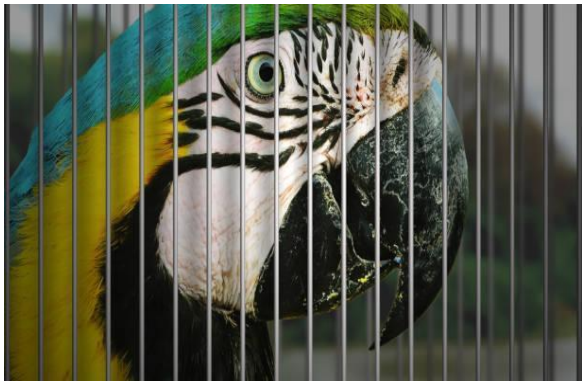

Fonte: Pixabay

Isso ocorre em razão da importância dada pelo constituinte à proteção do bem jurídico meio

ambiente, havendo a opção constitucional pela ampliação do seu escopo de proteção.

As pessoas jurídicas, de acordo com os arts. 41 e 44 do Código Civil, podem ser de Direito Público ou Direito Privado:

Tabela 3. Pessoas jurídicas no Direito Brasileiro.

Pessoas Jurídicas de Direito Público	**Pessoas Jurídicas de Direito Privado**
União	Associações
Estados, Distrito Federal e Territórios	Sociedades
Municípios	Fundações
Autarquias, inclusive as associações públicas	Organizações religiosas
Demais entidades de caráter público criadas por lei	Partidos políticos
	Empresas individuais de responsabilidade limitada

Fonte: Código Civil Brasileiro (instituído pela Lei 10.406/2002).

Responsabilização da Pessoa Jurídica

A Lei de Crimes Ambientais estabelece requisitos para que haja a responsabilização da pessoa jurídica (art. 3º):

1) o crime deve ser cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado;

2) o crime deve ser cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

A **dupla imputação** ocorre nos casos em que são responsabilizadas tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas envolvidas na infração ambiental (essa questão está em debate no STF, vide Recurso Extraordinário 548181/PR que trata da possibilidade de condenação apenas da pessoa jurídica).

Por exemplo, no caso de Brumadinho, o Ministério Público ajuizou ação penal contra diversas pessoas físicas e contra duas pessoas jurídicas por crimes ambientais. Leia a decisão de recebimento da denúncia na íntegra (Fonte: TJMG).

Pausa para explicação:

Autor: é aquele que realiza a conduta descrita como infração penal pela lei e determina o seu resultado.

Coautor: são os vários autores de uma infração penal. Assim, ou a infração tem um autor ou dois ou mais coautores.

Partícipe: é quem não realiza as ações descritas no tipo penal e, também, não tem o controle sobre seu resultado, mas auxilia na sua realização.

Garantidor ou garante

O Código Penal prevê a figura do garantidor ou garante, que é aquele que possui um dever legal de proteção. O garantidor é responsabilizado quando **devia e podia** agir para evitar um resultado negativo, mas não o faz, permanecendo omisso. **Exemplo:** os pais possuem dever de proteção com os filhos; os médicos possuem dever legal com os pacientes.

A Lei de Crimes Ambientais traz a figura do garantidor, estabelecendo que este poderá ser responsabilizado quanto tiver conhecimento da conduta criminosa da pessoa jurídica, mas **deixa** de impedir a sua prática quando **podia** agir para evitá-la. Desse modo, são garantidores:

- o diretor
- o administrador
- um membro de conselho e de órgão técnico
- o auditor
- o gerente
- o preposto
- o mandatário de pessoa jurídica

Subjetividade da Responsabilidade Penal ambiental

A Responsabilidade Penal Ambiental é sempre subjetiva, pois necessita da avaliação do elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Pausa para explicação:

Crime doloso: aqueles nos quais o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I. do Código Penal).

Crime culposo: aqueles nos quais o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal).

Penas aplicáveis às pessoas físicas

Podem ser aplicadas dois tipos de penas para as pessoas físicas: as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos.

1) **Penas privativas de Liberdade**

As infrações ambientais podem levar a uma punição por reclusão ou detenção.

Na reclusão, o regime de cumprimento da pena pode ser fechado (penitenciária), semiaberto (colônia penal agrícola, industrial ou similar) ou aberto (casa do albergado). Na detenção o regime pode ser apenas semiaberto ou aberto.

2) **Penas restritivas de direito** (Arts. 9º ao 13 da Lei de Crimes Ambientais)

As penas restritivas de direto aplicadas às pessoas físicas são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4. Penas restritivas de direito aplicadas às pessoas físicas.

Prestação de serviços à comunidade	consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano à coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
Interdição temporária de direitos	proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. Essa pena pode ser aplicada de forma substitutiva.
Suspensão de atividades	aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, como o caso do produtor rural pessoa física.
Prestação pecuniária	pagamento em dinheiro de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
Recolhimento domiciliar	o condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Fonte: Lei 9605/98.

As penas restritivas de direitos para pessoas físicas são aplicadas substituindo uma pena privativa de liberdade quando:

• tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

•o réu não for reincidente;

• a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime assim indicarem.

Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

São três os tipos de penas aplicáveis às pessoas jurídicas: multa, pena restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade

1) **Multa**

A multa poderá ser aumentada até três vezes se revelar-se ineficaz, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, e deve considerar o dano ambiental..

2) **Penas restritivas de direito**

As penas restritivas de direito aplicadas à pessoa jurídica estão apresentadas na Tabela 5.

Tabela 5. Penas restritivas de direito aplicadas às pessoas jurídicas.

Suspensão parcial ou total de atividades	quando as atividades não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente
Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade	aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando: •sem a devida autorização, ou •em desacordo com a concedida, ou •com violação de disposição legal ou regulamentar.
Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações	Essa pena é apenas para pessoa jurídica.

Fonte: Lei 9605/98.

3) **Prestação de serviços**

As pessoas jurídicas podem ainda receber penas de prestação de serviços, como pode ser visto na Tabela 6.

Tabela 6. Penas de prestação de serviços.

Prestação de serviços à comunidade	custeio de programas e de projetos ambientais.
	execução de obras de recuperação de áreas degradadas
	manutenção de espaços públicos
	contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas

Fonte: Lei 9605/98.

Veja alguns casos de crimes ambientais noticiados

STF mantém condenação de Prefeito por crime ambiental

Em operação contra crime ambiental, três pessoas são presas no Acre

Polícia investiga denúncia de desmatamento ilegal em Cotia, na Grande SP

Responsabilidade do Estado

A responsabilidade do Estado em relação ao dano ambiental pode se exteriorizar de mais de uma forma.

Em primeiro lugar ela ocorre nos casos em que o Estado é um poluidor, e nesse sentido, será responsabilizado civilmente para reparar o dano, assim como administrativa e penalmente, se for o caso.

Mas o Estado também pode ser responsabilizado nos casos em que se omite, ou seja, quando não realiza o seu poder, que também é um dever, de fiscalização.

A diferença neste caso é que o Estado responde de forma subsidiária, ou seja, apenas após o devedor principal, como se fosse um garantidor da retribuição ambiental.

Haverá também responsabilidade do Estado quando não se sabe quem é o responsável pelo dano ambiental, ou na impossibilidade de este arcar com a reparação/recuperação/restauração, vez que o ambiente é direito de todos e deve ser protegido pelo Estado.

Neste caso, a realidade é que há a socialização do dano ambiental, vez que o erário é chamado a reparar o meio ambiente.

Assim...

A grande dificuldade é que a legislação ambiental pune os danos ambientais, mas seu objetivo geral é que não haja o dano, dentro dos princípios de prevenção/precaução.

Apesar de as sanções pretenderem ter caráter pedagógico e implicarem em ações de recuperação e de construção de fundos importantes direcionados para ações protetivas, a atuação anterior para a proteção ambiental via educação ambiental e criação de espaços democráticos para a construção de políticas públicas ambientais

comprometidas com a legislação ambiental e a diminuição de riscos são imprescindíveis para a sua efetividade

Links úteis

Clique e entenda um pouco mais sobre responsabilidade civil ambiental

Clique e entenda um pouco mais sobre crimes ambientais.

Quem é o poluidor pagador? Clique aqui

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 05 de out. 1988.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 de jul. 2008.

_____. **Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Diário Oficial da União, 11 de abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, 09 de dez. 2011.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02 de set. 1981.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 de fev. 199